

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1854/77

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Jubilação - consulta

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 961 /78 - CTG -APROVADO EM 27 / 07 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul submeteu ao Conselho Estadual de Educação consulta, desdobrada nos seguintes itens:

- "1° - Quais os limites - mínimo e máxima - de integralização, para cursos organizados com base no artigo 18 da Lei 5.540/68, para efeito de jubilação?
- "2° - Alunos desistentes e posteriormente admitidos na Faculdade, por existirem vagas, terão esse prazo computado, para efeito de jubilação?
- "3° - Deverá, obrigatoriamente, constar de histórico escolar do aluno a observação referente à jubilação, para impossibilitá-lo de efetuar o matrícula em estabelecimento oficial, nos termos do artigo 6° do Decreto-Lei n° 464/69?

2. FUNDAMENTAÇÃO: - Voto do Relator: - A jubilação está disciplinada no artigo 6° do Decreto-Lei na 464, de 1969, com a redação dada pela Lei n° 5.789, de 27 de junho de 1972:

"Art.6° - Na forma dos estatutos ou dos regimentos, será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais de ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o 1° ciclo, no prazo máximo fixado para integralização do respectivo currículo.

§ 1° - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos nas hipóteses de 1° ciclo e de cursos criados na forma do art.18 da Lei nº5.540, de 28.11.1968.

§ 2º Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feita na forma regimental.

2,1. - Embora sabido, não será demais rememorar a legislação concernente aos cursos dos artigos 26 e 18 da Lei nº 5.540, de 1968, no que tange à matéria da consulta.

2.1.1 - De acordo com o artigo 26, o Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores - correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. A princípio, o Conselho fixava apenas o mínimo de duração dos estudos dos cursos durante os quais, para efeito de jubilação, os alunos deveriam concluí-los. A partir de determinada data, além da duração mínima, passou a indicar também a máxima. - Não obstante, o Conselho Federal de Educação, em relação àqueles primeiros cursos, aprovou o Parecer-CFE nº 52/65, em razão do qual o Ministério da Educação e cultura, mediante a Portaria nº 159/65, fixou os limites máximos para a integralização dos estudos dos cursos de que trata. Assim, a partir de então, os limites mínimos e máximos passaram a ser inseridos nos regimentos das instituições de ensino observados os atos do Conselho Federal de Educação ou a Portaria MEC nº 159/65.

2.1.2. - Com base no Parecer-CFE nº 52/65, a Portaria-MEC nº 159/65 explica:

Duração de um curso é o tempo necessário à execução do currículo respectivo em ritmo que assegure aproveitamento satisfatório e possa, tanto quanto possível, ajustar-se às diferenças de meios, de escolas e de alunos (art. 1º). Para atender ao disposto no artigo 1º, a duração de cada curso superior, dentre os que conferem privilégios para o exercício de profissões liberais, passa a ser fixada em horas/aula com a indicação de tempo útil e tempo total (Par. único do art. 1º).

Tempo útil é o mínimo necessário para a execução do currículo fixado para o curso (art. 2º). Tempo total é o período compreendido entre a primeira matrícula e a conclusão do curso. O tempo total é variável e resultará, em cada caso, do ritmo com que seja feita a integralização anual do tempo útil, observado o limite mínimo, o termo médio e o limite máximo (art. 3º). A partir do termo médio e até os limites mínimo e máximo de integralização anual de tem-

po útil, a ampliação do tempo total se obterá pela diminuição das horas semanais de trabalho, e a sua redução, quando permitida, resultará do aumento da carga horária por semana ou dos dias do ano letivo ou de ambos (art. 4º). Nos cursos que funcionem em horário noturno, recomenda-se a diminuição das horas diárias de trabalho escolar e conseqüente ampliação do tempo total (art. 5º).

Nos cursos do artigo 26, portanto, os regimentos das escolas devem apenas reproduzir os limites mínima e máximo, observado o disposto na Portaria-MEC nº 159/65. Não há, pois, problema a solucionar.

2.2. - Conforme dispõe o artigo 18, além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado de trabalho regional.

Tais cursos mereceram a atenção do Conselho Federal de Educação apenas a partir do Parecer-CFE nº 44/72. Por esse ato, foram fixadas as normas para o seu reconhecimento. Assim, embora não houvesse regulamentação para a sua instalação e início de funcionamento aquela e este deveriam, por iniciativa das próprias instituições de ensino, afeiçoar-se, desde o início, às normas do reconhecimento.

2.2.1. Segundo o Parecer-CFE nº 44/72, o reconhecimento dos cursos do artigo 18 constitui requisito para o registro dos diplomas expedidos. E para que haja reconhecimento dos cursos, é preciso que a instituição de ensino submeta o seu plano curricular ao Conselho Federal de Educação para que este declare que tais ou quais, cursos correspondem a uma das hipóteses do artigo 18. O reconhecimento será requerido, em seguida, ao Conselho de Educação competente.

O Parecer-CFE nº 44/72 não faz, entretanto, menção à matéria relativa aos limites mínimo e máximo. O silêncio do parecer induz à conclusão de que essa seria matéria da competência do Conselho de Educação quando do reconhecimento dos cursos.

Será oportuno frisar que, após a Resolução nº 17/77, do Conselho Federal de Educação, a fixação das normas para o funcionamento e reconhecimento dos cursos do artigo 18 passou a ser da competência dos Conselhos de Educação nos sistemas de ensino em que haja pelo menos uma universidade estadual, em funcionamento há cinco anos no mínimo. Não há pois, presentemente, dúvida a respeito da competência deste Conselho Estadual de Educação para a fixação da duração mínima e máxima para a integralização dos estudos dos cursos do artigo 18.

2.3 - Após esta rápida recapitulação dos aspectos normativas - da matéria, pode-se passar à resposta aos itens da consulta. É bem - de ver que esta abrange matéria genérica, matéria em tese; não é uma consulta casuística, ou seja, sobre determinada situação factual.

2.3.1 - Os limites mínimas para a integralização dos estudos dos cursos do artigo 18, para efeito de jubilação, quando não figurarem no plano curricular aprovado, serão os fixados no ato do seu reconhecimento, de acordo com o Parecer CFE nº 44/72, ou para o seu funcionamento após a Resolução-CFE nº 17/77.

Em não havendo a indicação do limite máximo, a instituição de ensino deverá submeter ao Conselho de Educação competente proposta de fixação, à vista dos objetivos do curso e do plano curricular ou mediante alteração regimental.

2.3.2 - O tempo em que ex-alunos, isto é, desistentes, permaneceram fora da escola será computado para o cálculo da integralização dos estudos do curso, para efeito de jubilação, se pretenderem a readmissão, seja o curso do artigo 26 ou do art. 18 da Lei nº 5.540, de 1968.

Faz-se remissão, a propósito, a duas deliberações. A primeira é a do Parecer CFE nº 2729/77, resultante de voto da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz. A segunda é a do Parecer CEE nº 421/78, oriundo do voto do nobre Conselheiro Henrique Gamba.

2.3.3 - Deverão figurar, obrigatoriamente, no histórico escolar do aluno, que se transfere ou do que conclui o curso, em instituições de ensino oficiais, as anotações dos eventos relativos à jubilação, de modo que não haja dúvida acerca do cumprimento do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 464, de 1968, com a redação dada pela Lei nº 7.789, de 27 de junho de 1972.

II- CONCLUSÃO

A consulta do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul deverá ser respondida nos termos do presente parecer.

São Paulo, 10 de julho de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes ~~Casali~~, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 27/07/1978

Cons. PAULO ~~GMS~~ ~~ROMO~~ - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente